



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.415.047 - SC
(2011/0084981-1)**

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A INCORPORADOR DO
— : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADOS : ALESSANDRO ZERBINI R BARBOSA E OUTRO(S)
FRANCISCO RANGEL EFFTING E OUTRO(S)
GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)
EMBARGADO : MARLON CESAR FINARDE - FIRMA INDIVIDUAL
ADVOGADO : MAX HENRIQUE MENKE
INTERES. : CÉSAR VANZO - MICROEMPRESA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL. ENDOSSO TRANSLATIVO. RESPONSABILIDADE DO BANCO ENDOSSATÁRIO PELO PROTESTO DE DUPLICATA SEM CAUSA. RETIFICAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO SEM ALTERAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO.

1.- "O endossatário que recebe, por endosso translativo, título de crédito contendo vício formal, sendo inexistente a causa para conferir lastro a emissão de duplicata, responde pelos danos causados diante de protesto indevido, ressalvado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas." (REsp 1.213.256/RS, Rel. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, julgado em 28/09/2011, DJe 14/11/2011)

2.- Embargos de Declaração acolhidos para retificação de parte dos fundamentos, sem alteração do resultado do julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Massami Uyeda.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2012(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.415.047 - SC
(2011/0084981-1)**

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A INCORPORADOR DO
— : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADOS : ALESSANDRO ZERBINI R BARBOSA E OUTRO(S)
FRANCISCO RANGEL EFFTING E OUTRO(S)
GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)
EMBARGADO : MARLON CESAR FINARDE - FIRMA INDIVIDUAL
ADVOGADO : MAX HENRIQUE MENKE
INTERES. : CÉSAR VANZO - MICROEMPRESA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

1.- Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo BANCO DO BRASIL S/A INCORPORADOR DO BANCO NOSSA CAIXA S/A, contra o Acórdão de fls. 433/437, que negou provimento ao Agravo Regimental, assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ENDOSSO MANDATO. TÍTULO SEM CAUSA. RESPONSABILIDADE DO ENDOSSATÁRIO. DANO MORAL. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO FIXADO COM RAZOABILIDADE.

1.- No julgamento do REsp 1.063.474/RS, pela Segunda Seção, no dia 28.09.2011, DJe 17.11.2011, ficou pacificado que *"só responde por danos materiais e morais o endossatário que recebe título de crédito por endosso-mandato e o leva a protesto se extrapola os poderes de mandatário ou em razão de ato culposo próprio, como no caso de apontamento depois da ciência acerca do pagamento anterior ou da falta de higidez da cártula."*

2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo.

3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, para protesto de duplicata sem causa, foi fixado o valor de indenização de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) a título de dano moral,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consideradas as forças econômicas do autor da lesão.

4.- Agravo Regimental improvido.

2.- Alega o embargante que houve omissão quanto às razões jurídicas que levaram esta Corte a concluir pela negligência do Banco Embargante; que, de acordo com o resultado do julgamento do REsp 1.063.474/RS, o banco só teria responsabilidade se comprovada a extrapolação dos poderes do mandato; que, "em se tratando de endosso-mandato, inexistindo comunicação prévia ao Banco Embargante quanto à irregularidade do título e também no que se refere ao pagamento realizado antes do endosso, não haveria que se imputar responsabilidade ao endossatário, que apenas agiu na qualidade de representante do endossante, conforme jurisprudência reiterada dessa Colenda Corte Superior" - cita precedente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.415.047 - SC
(2011/0084981-1)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

3.- Reexaminando os autos, constata-se que o tribunal de origem ao concluir pela legitimidade do ora recorrente, amparou-se na responsabilidade objetiva prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, admitindo-se a comprovação das causas excludentes de sua responsabilidade previstas no § 3º do referido artigo (fls. 285) e, no mérito, concluiu que não foram provadas as excludentes.

4.- A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.063.474/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 17/11/2011, que firmou o entendimento de que *"só responde por danos materiais e morais o endossatário que recebe título de crédito por endosso-mandato e o leva a protesto se extrapola os poderes de mandatário ou em razão de ato culposo próprio, como no caso de apontamento depois da ciência acerca do pagamento anterior ou da falta de higidez da cártula, necessário que se analise os atos do Banco para concluir pela sua responsabilidade.*

5.- Assim, diante desse entendimento, é necessário mencionar os atos praticados pelo ora embargante que ensejam a sua responsabilidade.

6.- Sucede que o tribunal de origem, além, dos fundamentos relativos à responsabilidade objetiva, ainda ressaltou:

(...)

Ademais, denota-se da documentação acostada pela própria instituição apelante às fls. 138/154, que as duplicatas não foram entregues para serem descontadas, ou simplesmente cobradas - como alega a instituição apelante - mas sim em garantia ao Contrato de Crédito Rotativo firmado com César Vanzo - ME.

Conforme consabido, os endossos são de duas espécies: próprio e impróprio. Nesse Sentido, esclarece Amador Paes de Almeida:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Há duas espécies de endosso: a) endosso próprio ou translativo da propriedade; b) endosso impróprio, também chamado endosso-mandato ou endosso-procuração. O primeiro transmite a propriedade do título e o segundo, sem privar o titular dos seus direitos cambiais, transfere ao mandatário o exercício e a conservação desses direitos" (Teoria e prática dos títulos de crédito, Saraiva, 1998, 17ª ed, p. 38/39).

In casu, apesar da transmissão das duplicatas (anuladas em processo judicial próprio) por endossos-mandato, dессome-se do contrato de serviços financeiros firmados entre os requeridos (fls. 138/141) não terem sido pactuados serviços de cobrança. As duplicatas foram entregues em garantia de empréstimos.

Ou seja, a transação realizada perpassa os limites da mera administração de interesses do endossante.

A transmissão da titularidade das cártulas por endosso-mandato, em verdade, trata-se de uma simulação, um artifício jurídico, para que o banco se exima da culpa por eventuais danos decorrentes da transação, podendo sempre alegar a responsabilidade do mandante.

Dessarte, a instituição apelante igualmente não se eximiria da responsabilidade pelos danos porquanto na prática é beneficiária direta do crédito representado pela cártulas, não tendo agido como simples mandatária.

Outrossim, flagrante a sua culpa no agir. (grifado)

Ora, age com culpa na modalidade negligência a instituição financeira que recebe duplicatas - títulos de crédito causais - sem exigir a prova da transação comercial realizada. Ou ainda, em se tratando de duplicata sem aceite, nem ao menos realiza consulta ao sacado acerca da idoneidade do título.

Nesse sentido, sobre a falha na prestação de serviços advinda do endosso-mandato, extrai-se da jurisprudência desta Egrégia Corte:

(...)

Assim, não demonstrada pela instituição requerida umas das excludentes de responsabilidade impressas no §3º, do artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor, e ainda havendo claros elementos configuradores da culpa, há de se decretar a sua responsabilidade pelo ressarcimento dos danos impingidos ao autor.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7.- Verifica-se que, no caso, o tribunal *a quo*, com base no conjunto fático-probatório, concluiu que a transação ocorrida entre o ora recorrente e a sacadora das duplicatas - César Vanzo - ME - se trata de uma simulação de endosso mandato e que "na prática é beneficiária direta do crédito representado pelas cédulas, não tendo agido como simples mandatária e que há "claros elementos configuradores da culpa".

8.- Cabe ressaltar que essa conclusão do Colegiado do tribunal de origem não pode ser reexaminada nesta Corte, tendo em vista a incidência do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

9.- Assim, o presente caso tem características do endosso translativo, e a Segunda Seção, no julgamento do REsp 1.213.256/RS, Rel. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 14/11/2011, pacificou o entendimento no sentido de que "O endossatário que recebe, por endosso translativo, título de crédito contendo vício formal, sendo inexistente a causa para conferir lastro a emissão de duplicata, responde pelos danos causados diante de protesto indevido, ressalvado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas."

10.- Mantém-se, pois o dever de indenizar, mas por fundamentos diversos.

11.- A mudança da fundamentação relacionada à responsabilidade do ora embargante, que passou a ser analisada como consequência do endosso translativo, não altera os fundamentos que tratam da configuração do dano moral e do valor da indenização.

12.- Ante o exposto, acolhe-se os Embargos de Declaração com efeito integrativo e mantém-se o improvimento do Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0084981-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no**
Ag **1415047 / SC**

Números Origem: 20060388115 20060388115000100 20060388115000101 74020009031

EM MESA

JULGADO: 23/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A INCORPORADOR DO
- : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADOS : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)
FRANCISCO RANGEL EFFTING E OUTRO(S)
ALESSANDRO ZERBINI R BARBOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARLON CESAR FINARDE - FIRMA INDIVIDUAL
ADVOGADO : MAX HENRIQUE MENKE
INTERES. : CÉSAR VANZO - MICROEMPRESA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Protesto Indevido de Título

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A INCORPORADOR DO
- : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADOS : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)
FRANCISCO RANGEL EFFTING E OUTRO(S)
ALESSANDRO ZERBINI R BARBOSA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MARLON CESAR FINARDE - FIRMA INDIVIDUAL
ADVOGADO : MAX HENRIQUE MENKE
INTERES. : CÉSAR VANZO - MICROEMPRESA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Massami Uyeda.